

LEI Nº 323/91

DE 14 DE AGOSTO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Gararu, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização e pais, responsáveis, e de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria Geral do Município.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a 'consecução das ações, a captação e aplicação' de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV-- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:
 - a. orientação e apoio sócio-familiar;
 - b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c. colocação sócio-familiar;
 - d. abrigo;
 - e. liberdade assistida;
 - f. semiliberdade;
 - g. internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades não-governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

→ Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 membros, sendo:

I - (04) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- Setor Municipal de Ação Social;
- Órgão Municipal de Educação;
- Setor Municipal de Finanças;

- Escola Municipal de 2º Grau Prof. Ary Resende Silva.

II - (04) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular.

- Associação de Moradores e Amigos da Cida
de de Gararu;
- Fundação Serviços de Saúde Pública -
FSESP - Unidade Local
- Deso - Escritório Local
- Igreja Local.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estatuto ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IIV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos
Conselhos

Art. 16 - Ficam criados (04) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos Membros e da competência
do Conselho

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida indoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível médio ou superior;
- (V - reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21 - Os Conselhos serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenada por Comissão especialmente designada, pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido ou coordenado pelo Conselho Municipal e fiscalizado, pelo membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de indoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos,

tomando por base os níveis do funcionalismo público.

Seção V - Da perda do mandato e dos
impedimentos dos Conseleiros

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificado a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conseleiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, 'cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, 'na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao re-'presentante do Ministério Público em atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta 'Lei, por convocação do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEI-'ROS).

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-

ção.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 09 de dezembro
de 1.992.

Ary Resende Silva
ARY RESENDE SILVA
PREFEITO

Praça Marechal Deodoro s/nº C.G.C. 13.112.669/0001-17
CEP 49.830 - Gararu - Sergipe